



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.965 - RS
(2012/0090392-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : WANDA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.965 - RS
(2012/0090392-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : WANDA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula nº 289/STJ, posto que

a existência desses erros grosseiros, a ora agravante apresentou impugnação, que acolhida apenas para exclusão de multa, ensejou interposição de agravo de instrumento e posterior recurso especial. Veja que a discussão não envolve índice de correção monetária a refletir desvalorização da moeda e sim discussão acerca de erros e critérios absolutamente equivocados e diversos dos indicados no título executivo judicial (fl. 446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.965 - RS
(2012/0090392-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, sem razão a recorrente quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, à luz das provas dos autos, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

(...)

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUE EXCLUIU SÓCIA MINORITÁRIA. DESAPARECIMENTO DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM REPORTAGEM EXTRA-AUTOS. EMBASAMENTO TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA. CPC, ARTS. 165, 458, II, 535, II E 131. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura vício no acórdão se o mesmo enfrentou as questões controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis à pretensão da parte autora.

II. Conquanto referida, na fundamentação da sentença, reportagem publicada em revista semanal de grande circulação, cujo teor não consta dos autos, não padece de nulidade a decisão, por ofensa ao art. 131 do Código de Ritos, se a mesma serviu-se daquela apenas para corroborar a prova restante, colhida no curso da ação, onde ficou demonstrado o desaparecimento da 'affectio societatis', pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa, a não permitir a permanência da minoritária afastada.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 302.271/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/3/2002 - grifou-se).

Ademais, não há como ilidir a conclusão do tribunal de origem quanto à preclusão dos cálculos apresentados ou eventuais erros, inclusive obstada pelo teor da Súmula nº 7/STJ.

Extrai-se do acórdão o seguinte excerto:

De outro lado, é de ser salientar que a parte agravante apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação ao cumprimento da sentença, sob o fundamento da existência de excesso de execução, em face de equívoco constante nos cálculos apresentados pela parte impugnada, os quais não consideraram o contido no comando sentencial.

De sorte a afastar a referida insurgência, transcrevo trecho da decisão de primeiro grau a esse respeito, de lavra do culto magistrado Dilso Domingos Pereira, de sorte a evitar tautologia, a seguir:

Compulsando os autos, verifica-se que a credora busca o cumprimento do acórdão das fls. 234/245, o qua determina a complementação de benefício previdenciário, elevado de 70% para 80% bem como o pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pelo IGP-MI, desde a citação. Dita decisão transitou em julgado em 28/11/2008, conforme fl. 430.

(...)

Ressalta-se que o único valor que extrapola o julgado é relativo à multa de 1% (no valor de R\$ 10,57), inserida de forma discricionária pela credora no cálculo da fl. 443. Destaca-se que irrisória Importância sequer justificaria a propositura deste incidente, pelo que se observa o intuito meramente protelatório da devedora, que arrasta o cumprimento da decisão judicial. Deixo, entretanto, de aplicar a pena por litigância de má-fé, visto que a Impugnada contribuiu com o tal evento ao incluir valor indevido ao crédito.

Por fim, no tocante à multa do art 475 do CPC, bem como quanto ao pedido de retenção dos valores relativos ao Imposto de Renda, saliento que tais matérias já foram objeto de análise nas (fls. 68/69, inclusive sem recurso por parte da impugnante, motivo pelo qua restam preclusas.

Logo, tendo os cálculos apresentados pela credora e ratificados pela Contadoria Judicial observado o comando sentencial, não há que se falar em excesso de execução, pois a toda evidência a matéria deduzida pela recorrente encontra óbice ante a preclusão ocorrida, rão sendo passível de rediscussão neste estágio processual.

Ressalte-se que a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, em verdade, constituiu ofensa à coisa julga da material, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada (fls. 289/290).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090392-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 172.965 / RS**

Números Origem: 10902165198 110902165198 70045395050 70046151692 70047148978 70048268718

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : WANDA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : WANDA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.